



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 151 DE 06 DE ABRIL DE 1987.

Reajusta os valores de vencimen
tos, salários, soldos e proven
tos dos servidores civis e mili
tares do Estado de Rondônia, e
dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a se
guinte Lei:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimen
tos, salários, soldos, proventos, bem como as pensões dos servi
dores civis e militares do Estado de Rondônia, Administração Di
reta e Indireta, ficam reajustados na seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento)
para os que percebem até 3 (três) salários-mínimos; sendo 25%
(vinte e cinco por cento) a partir de janeiro e 50% (cinquenta
por cento) a partir de março, sobre o vencimento básico percebi
do em dezembro/86;

II - 65% (sessenta e cinco por cento)
para os que percebem mais de 3 (três) até 5 (cinco) salários-mí
nimos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro
e 40% (quarenta por cento) a partir de março, sobre o vencimen
to básico percebido em dezembro/86; e

III - 55% (cinquenta e cinco por cen
to) para os que percebem acima de 5 (cinco) salários-mínimos, sen
do 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro e 30% (trin
ta por cento) a partir de março, sobre o vencimento básico per
cebido em dezembro/86.

§ 1º - Os Cargos em Comissão, as Funções
Gratificadas, as indenizações, os auxílios e os salários fixa
dos para as funções de Direção e Assessoramento Superiores - DAS

1285
784070
Estado do Rio Grande do Sul

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 151 DE 08 DE ABRIL DE 1987.

Resposta de valores de vencimen
tos, salários, soltos e provent
os dos servidores civis e milite
res do Estado de Rondônia, e
das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
referência a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado e seu despacho nº 22

Art. 1º - Os atuais valores de vencimen
tos, salários, soltos, proventos, bem como as penções dos servi
dores civis e militares do Estado de Rondônia, Administratõe Bi
cena e Militar, ficam reajustados na seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento)
para os que percebem até 3 (três) salários-mínimos, sendo 25%
até cinco por cento) a partir de janeiro de 1987 (cinquenta
por cento) a partir de março, sobre o vencimento básico percebido
em dezembro/86;

II - 65% (sessenta e cinco por cento)
para os que percebem mais de 3 (três) até 5 (cinco) salários-mí
nimos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro
de 1987 (quarenta por cento) a partir de março, sobre o vencimen
to básico percebido em dezembro/86; e

III - 55% (cinquenta e cinco por cen
to) para os que percebem acima de 5 (cinco) salários-mínimos, se
ndo 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro de 1987 (tr
inta por cento) a partir de março, sobre o vencimento básico per
cebido em dezembro/86.

§ 1º - Os Cargos em Comissão, as Funções
de Confiança, as Intenções, os Auxílios e os Salários fixos
dos para as Funções de Direção e Assessoramento Superiores das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e Direção e Assistência Intermediárias-DAI, ficam reajustados na mesma proporção prevista neste artigo.

§ 2º - Para fins de determinação da presente Lei, entende-se como salário-mínimo aquele em vigor no mês de fevereiro do presente ano.

Art. 2º - Os reajustes estabelecidos no artigo anterior não prejudicam a progressão vertical e hierárquica dos servidores Militares e nem qualquer servidor de classe ou função inferior poderá perceber mais do que o da imediatamente superior.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador